

PARECER 600/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 149/1998.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa obrigar o construtor de obras, a canalizar as águas provenientes de poços, nascentes ou de águas pluviais, oriundas dos solos das construções em geral.

Nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra amparo nos arts. 13, XX; 37, "caput", e 40, § 3º, II, todos da Lei Orgânica do Município, portanto, somos  
PELA LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, posto que o conteúdo do presente projeto é típico do Código de Obras, entendemos que cabe a esta Comissão apresentar, a título de aperfeiçoamento da propositura, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 149/98

Acrescenta sub-item ao item 9.3.1 da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992 que dispõe sobre o despejo de águas pluviais ou servidas ou provenientes do funcionamento de equipamentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica o item 9.3.1 da Lei 11.228 de 25 de janeiro de 1992 acrescido do seguinte sub-item:

" 9.3.1.1 - As águas conduzidas sob o passeio à rede coletora própria, provenientes do esgotamento de poços, de nascentes ou de equipamentos mecânicos deverão observar vazão máxima compatível com a absorção da rede coletora instalada, a ser definida pelo órgão competente."

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará multa de 200 UFIR, em cada ocorrência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça , 03/08/99

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Eder Jofre

Brasil Vita

Ítalo Cardoso